



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.647-B, DE 2004 (Do Senado Federal)

PLS Nº 498/2003
OFÍCIO Nº 2512/2004 (SF)

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação do Projeto com emendas, e pela rejeição dos PLs nºs 2.415/03, 2.652/03, 4.620/04, 6.632/06, 3.561/04 e 7.250/02, apensados (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Educação e Cultura, dos PLs 2.415/2003, 2.652/2003, 7.250/2002, com emendas e dos PLs 4.620/2004, 6.632/2006, 3.561/2004, com substitutivo, apensados (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSEM-SE A ESTE O PL 7.250/02 E SEUS APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs nºs 7.250/02, 2.415/03, 2.652/03, 3.561/04, 4.620/04 e 6.632/06.

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 48.

§ 3º O prazo máximo para a universidade pronunciar-se, após a recepção da documentação completa, é de 4 (quatro) meses para os diplomas de graduação e de 6 (seis) meses para os diplomas de pós-graduação, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível por escrito.

§ 4º Na verificação da correspondência dos conteúdos curriculares nos cursos de graduação, serão observados os seguintes critérios:

I – acima de 95% (noventa e cinco por cento), a conclusão será pela equivalência do currículo;

II – entre 95% (noventa e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), o candidato deverá submeter-se a provas na própria universidade responsável pela revalidação do currículo;

III – abaixo de 75% (setenta e cinco por cento), será indicada a realização de estudos complementares na própria universidade ou em

outra instituição que realize curso correspondente, ressalvada, em qualquer caso, a classificação em processo seletivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 7.250, DE 2002
(Do Sr. Léo Alcântara)

Modifica o § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

O § 3º do art. 48 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 fica com a seguinte redação:

“ § 3º. O reconhecimento dos diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras obedecerá os seguintes critérios:

I - Será automático nos seguintes casos:

- a) diplomas obtidos com o apoio de bolsa de estudos concedida por agência brasileira governamental de fomento, diretamente ou mediante convênio com agência de fomento estrangeira;
- b) diplomas obtidos com o apoio de bolsa de estudos estrangeira concedida mediante convênio com instituição brasileira de ensino e pesquisa que possua programa de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação;
- c) diplomas obtidos em instituição e em área do conhecimento que já tenham outros diplomas anteriormente reconhecidos.
- d) todos os diplomas concedidos previamente por uma instituição estrangeira, caso o último, de nível mais elevado, tenha sido reconhecido nos termos desta lei.

II - Nos demais casos, os diplomas de mestrado e doutorado só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, que terão, para tanto, o prazo de noventa dias.”

No ato de inscrição em concurso público será aceita declaração da instituição de ensino e pesquisa brasileira ou estrangeira, em substituição ao diploma e, no momento da posse ou da classificação do funcionário na carreira pela titulação, a exigência de reconhecimento ou não de diploma de pós-graduação obtido em instituição estrangeira é considerada matéria subjetiva a ser decidida pelo empregador.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade do reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos em instituições estrangeiras significa um empecilho de ordem burocrática

que prejudica, em muito, o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, além de representar um absurdo ônus para os que regressam do exterior após concluir um curso de pós-graduação.

O Brasil desenvolveu um notável esforço na busca de seu desenvolvimento científico e tecnológico, que se confunde, no atual momento histórico, com a sua própria sobrevivência enquanto nação. Daí o treinamento de grande número de bolsistas no exterior para que o País se mantenha a par da ciência atual e, mesmo, em alguns campos, na vanguarda do conhecimento humano.

O reconhecimento dos diplomas pós-graduados requer um tratamento diverso, pois os que os obtém estão, em geral, orientados para atividades de ensino, pesquisa ou de assessoria de alto nível. Essas são atividades extremamente internacionalizadas e flexíveis.

A exigência de reconhecimento de diploma estrangeiro tem levado a que muitos jovens técnicos e cientistas não consigam ingressar no mercado de trabalho. Outros são obrigados a aceitar atividades inferiores à sua qualificação, quando se sabe que a obtenção de diploma em uma boa instituição de ensino e pesquisa do Exterior representa, em geral, um enorme sacrifício pessoal para o bolsista e para sua família. Além das dificuldades naturalmente encontradas nos bons cursos pós-graduados, não podem ser esquecidas as decorrentes dos problemas de língua e adaptação a uma cultura e uma sociedade diferentes.

Ao regressar, ao invés de terem reconhecido seu mérito os recém mestres ou doutores são punidos por descabidas exigências burocráticas.

Há os casos mais díspares, em geral lamentáveis. Em nome de um absurdo cartorialismo é requerido o carimbo no diploma do consulado brasileiro mais próximo da instituição de ensino superior onde foi obtido, forçando a viagem até a cidade da representação diplomática para não se correr risco de extravio do diploma. São exigidas as ementas de cursos que, muitas vezes, deixaram de ser oferecidos pela instituição estrangeira e, do qual não se tem mais cópia. Há também, o caso extremo, porém comum, de cursos no exterior que não possuem similar nacional. Neste caso, bolsistas que estão abrindo novas áreas para a pesquisa, ao invés de terem sua formação original valorizada, não podem ter seus diplomas reconhecidos pois não existe curso de mesmo nível ou especialidade no Brasil.

É para enfrentar tais problemas que apresentamos este projeto de lei. A primeira proposta nele contida é a de que diplomas apoiados por bolsas de estudos de instituições governamentais de fomento brasileiras sejam automaticamente reconhecidos. Agências como a CAPES ou o CNPq, por exemplo, são extremamente criteriosas tanto na

concessão, como no acompanhamento das bolsas de estudo no Exterior. Não há melhor garantia do valor de um diploma do que a concessão da bolsa de estudos e acompanhamento do desempenho do bolsista no Exterior por essas instituições.

Por outro lado, há casos como o da Fundação Ford, que, ao longo de sua história no Brasil, assinou diferentes convênios com instituições brasileiras de ensino e pesquisa. Os programas de pós-graduação brasileiros escolhem, diretamente, os bolsistas e as instituições de ensino estrangeiras, onde seus ex-alunos são treinados. Assim, foram institucionalizados alguns dos mais importantes programas de pós-graduação no Brasil, em diferentes campos, sempre com altíssimos níveis acadêmicos. Logo, outra medida prevista na lei, situa os diplomas no Exterior assim obtidos como de reconhecimento automático.

Um terceiro caso de reconhecimento automático é uma decorrência lógica dos demais. Se um diploma de doutor em Química, por exemplo, em Harvard tiver sido reconhecido, todos os diplomas de doutor em Química, em Harvard, serão reconhecidos a partir daí.

Por fim, um último caso, previsto neste projeto de lei, é aquele no qual se um diploma de doutorado de uma dada instituição estrangeira for reconhecido, será automaticamente reconhecido o diploma de nível inferior, de mestrado ou similar, obtido pelo estudante, em geral, como pré-requisito para o doutorado.

O projeto de lei prevê ainda outras providências. Dá um prazo de noventa dias para o processamento do reconhecimento de diplomas pelas universidades brasileiras. Permite a substituição do diploma por declaração da instituição onde foi obtido, uma vez que é comum um período mais ou menos longo para a emissão do diploma, após a conclusão de todos os requisitos exigidos.

Confere, também, à instituição empregadora, a capacidade de exigir ou não, diploma reconhecido, o que é compatível com a flexibilidade indispensável ao mercado de trabalho. Esta possibilidade já existe na atual legislação, porém de forma não explícita. De fato, beira o ridículo, exigir-se um reconhecimento de um doutorado de uma universidade como Harvard ou Columbia, por exemplo. Além disto, este dispositivo soluciona o problema das áreas do conhecimento que não podem ter seus diplomas reconhecidos por inexistirem programas pós-graduados análogos no Brasil.

Por todos esses motivos, esse projeto de lei, estou certo, receberá a melhor acolhida de nossos pares, por representar um importante avanço na organização da ciência e da pesquisa brasileiras. Deverá, também, significar o fim de exigências absurdas que tornam, ainda, mais difícil, a vida dos pesquisadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2002 .

Deputado Léo Alcântara

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências "ex officio" dar-se-ão na forma da lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.415, DE 2003

(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)

Altera o § 2º do art. 48 da Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-7250/2002.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

O § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 fica com a seguinte redação:

" § 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades brasileiras que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei amplia o leque de universidades que passam a ter a condição de revalidar diplomas estrangeiros.

No texto original da LDB, apenas as universidades públicas contam com esta prerrogativa. Na nova redação, ora proposta, é estendida a todas as universidades brasileiras, públicas ou privadas.

Tal providência responde ao peso hoje atribuído ao ensino superior privado. Se o MEC confere às instituições particulares de ensino superior, o direito de oferecer cursos, emitir diplomas e registrá-los, não há porque reservar-se às universidades públicas, o reconhecimento de diplomas estrangeiros.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003.

Deputado Irapuan Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.632, DE 2006
(Do Sr. Paulo Bauer)

Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7250/2002.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

.....

§ 2º A revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras será realizada por universidades públicas federais periodicamente designadas pelo Ministério da Educação, observada a relação com as áreas dos cursos reconhecidos por elas oferecidos e os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação.

§ 3º O exame de pleitos de revalidação será anualmente realizado pelas universidades designadas nos termos do § 2º.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São comuns os casos de cidadãos brasileiros que, tendo obtido diploma de estudos em instituições estrangeiras, enfrentam um verdadeira *via crucis* para conseguir sua revalidação por uma universidade nacional.

Exigências variadas são colocadas aos demandantes, ao sabor das decisões administrativas e burocráticas de cada estabelecimento. Há instituições públicas que declinam de sua competência legal, alegando os mais diversos motivos, como falta de semelhança de áreas do saber ou inexistência de

curso similar no País. Em outras situações, o processo é extremamente moroso. Isto sem falar na diversidade de critérios, podendo até mesmo ocorrer a estranha situação em que a revalidação seja negada em uma e aceita em outra universidade.

O objetivo da presente proposição é eliminar tais contradições e oferecer ao brasileiro formado no exterior um caminho seguro para a obtenção da revalidação de seu diploma. A designação pelo Ministério da Educação das instituições responsáveis, discriminando as respectivas áreas de saber sob sua responsabilidade, oferecerá aos interessados o endereço certo para ingressar com seus pedidos. Tal medida levará também à homogeneização de procedimentos e de critérios. Finalmente, o atendimento anual das solicitações eliminará as disparidades de calendários hoje observadas entre as diferentes instituições.

Estou convencido de que a importância deste projeto haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Deputado PAULO BAUER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....
**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**
.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

* § único regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11/12/1997.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.620, DE 2004

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Obriga a admissão, automática, dos diplomas de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado expedidos por universidades ou instituições de ensino superior regulares, sediadas em países integrantes do MERCOSUL, mediante averbação na Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7.250/02.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os diplomas de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado expedidos por universidades ou instituições de ensino superior regulares, sediadas em países integrantes do MERCOSUL, serão automaticamente admitidos mediante averbação na Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Estende-se por universidades ou instituições de ensino superior regulares, aquelas autorizadas pelo Governo do respectivo país integrante do MERCOSUL e que estejam em funcionamento há mais de 30 anos.

Art. 2º - Os diplomas referentes aos cursos de pós-graduação que foram iniciados antes de 31/12/2003 (Trinta e um de dezembro de dois mil e três) ficam amparados por essa lei.

Art. 3º - Para serem averbados na Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura do Brasil, os títulos a que se refere o artigo 1º desta lei devem ser autenticados pelo Ministério de Educação e Cultura e pelo Ministério de Relações Exteriores do país em que está sediada a instituição de ensino e pelo órgão diplomático do Brasil naquele país.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notória a escassez de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado no Brasil, o que acarreta dificuldades na qualificação dos professores de cursos universitários de graduação e mesmo na área profissional, quando os currículos são analisados no exterior. Desta forma, a grande maioria dos professores do ensino superior no Brasil são apenas graduados ou especialistas, sendo a minoria mestres e doutores.

Cria-se assim, um grande desconforto entre as universidades e os graduados, sendo que os mesmos encontram muitas dificuldades para obterem a convalidação de seus cursos.

A tradição universitária no Brasil se iniciou muito tardiamente, visto que a universidade mais antiga é datada de 1919. Esta demora se deveu, justamente, pelo espírito corporativo daqueles que possuíam as prerrogativas de cursos superiores em dificultar a obtenção do mesmo título para os outros conterrâneos.

Esta burocracia por aí implantada, em nada vêm ajudar no que diz respeito à evolução do ensino brasileiro, que há tempos está sendo discutido e intencionado, somente no papel, por autoridades do país.

Entre os casos inusitados referentes ao assunto vale lembrar o que ocorreu recentemente em Portugal, quando foi proibido o exercício da profissão aos diplomados em Odontologia no Brasil. Casos assim fazem com que ponha-se em discussão o fato de que vários países do MERCOSUL possuem convênio de reconhecimento automático com a Espanha, inclusive anteriores ao Mercado Comum Europeu. E ainda, com a criação do Mercado Comum Europeu, todos os convênios mantidos com qualquer um dos integrantes foram estendidos aos demais, ou seja, um título de doutorado expedido na Argentina é automaticamente aceito na Espanha, França, Inglaterra, etc. Devemos aplicar, urgentemente, medida como esta no nosso país.

Esta proposta busca, então, adequar o ensino brasileiro, e suas atribuições, às necessidades estudantis deste novo momento em que vivemos.

Face ao exposto, solicito aos demais parlamentares a aprovação da matéria em questão.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2004.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.652, DE 2003

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Modifica os artigos 44 e 48 e acrescenta dispositivo às Disposições Transitórias da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-7250/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Os artigos 44 e 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.44.....

.....

Parágrafo único: de pós-graduação, compreendendo programas de especialização *lato sensu*, devendo ser oferecidos por instituições credenciadas, que já possuam graduação na mesma área.

Art. 48.....

.....

§ 2º Os diplomas de graduação e pós-graduação *lato sensu* expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades nacionais e centros universitários nacionais que tenham curso do mesmo nível a área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (NR)”

Art. 2º O título IX (Das Disposições Transitórias) da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 88-A:

“Art.88.....

.....

Art.88-A. As instituições de ensino em funcionamento terão um prazo de dois anos para se adequarem às exigências do parágrafo único do art. 44.”

JUSTIFICATIVA

A oferta de especialização pelas universidades deve obedecer ao princípio constitucional do ensino, pesquisa e extensão, para tanto acreditamos que o referencial básico construído na oferta da graduação constitui o aparato necessário para oferta qualitativa da especialização a nível de pós-graduação *lato sensu*.

A regulamentação da oferta de pós-graduação *lato sensu* é feita por inúmeras normas, expedidas pelo Conselho Federal de Educação e, a partir da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, com nova redação dada pelo art. 20 da MP 2.216-37, de 31/8/2001, aprovada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Essas normas têm sido contraditórias e, com freqüência, trazem tumulto aos operadores das instituições de ensino superior, dada a multiplicidade de resoluções e pareceres.

A exigência da oferta da graduação por parte da instituição garantirá a existência do quadro de docentes específicos, produção científica com referencial e pesquisa na área garantindo um padrão mínimo de qualidade para a oferta de especialização a nível de pós-graduação *lato sensu*.

Já os programas de mestrado ou doutorado, ofertados pelas instituições de educação superior brasileira, estão consolidadas e as normas atuais guardam estreita relação com a regulamentação inicial, expedida pelo Conselho Federal de Educação, logo após a Reforma Universitária de 1968. A CAPES e a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, órgãos que integram a estrutura administrativa do Ministério da Educação, já consolidaram o processo de autorização e reconhecimento desse tipo de programa de pós-graduação.

Outro importante problema a ser solucionado na oferta de pós-graduação *lato sensu* no Brasil é a abertura às instituições estrangeiras, sem critérios de controle. Cabe a esta Câmara de Deputados, no exercício de seu mandato constitucional, por em ordem no mínimo, o reconhecimento desses cursos, a fim de evitar transtornos, especialmente em relação ao direito dos concluintes dessa modalidade.

O presente projeto de lei também pretende disciplinar, em nível nacional, a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, envolvendo o referencial científico de nossas universidades no reconhecimento de cursos no mesmo nível a área ou equivalente, deixando ao Poder Executivo a sua regulamentação, particularmente, para os aspectos operacionais.

Estas proposições contribuirão para o aprimoramento e regulamentação da qualidade da educação, em nível de especialização ***lato sensu***, no que se refere a sua oferta e reconhecimento.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 2003.

CLÓVIS FECURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em desc credenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

.....

.....

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

3º O ensino militar será regulado por lei especial.

4º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

4º O credenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições,

assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 20. O art. 9º da Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 2º

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior;

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação;

f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos;

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 21. O parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento." (NR)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.48.

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;"(NR)

"Art.57.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação."(NR)

"Art.61.

§ 1º

II-

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

....."(NR)

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."(NR)

"Art.64.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....."(NR)

"Art.66.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....."(NR)

"Art.84.

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....."(NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública."(NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive."(NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Aécio Neves - Presidente

Deputado Efraim Morais - 1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto - 2º Vice-Presidente

Deputado Nilton Capixaba - 2º Secretário

Deputado Paulo Rocha - 3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira - 4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Edison Lobão - Presidente, Interino

Senador Antonio Carlos Valadares - 2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson - 1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros - 2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima - 3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti - 4º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 2004
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Modifica o parágrafo 2º, do artigo 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2415/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Congresso Nacional decreta:

Art.48.....

§ 1º.....

§2 º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras de países limítrofes ao Brasil ou com países com os quais o Brasil tenha acordo ou tratados de reciprocidade ou cooperação, serão revalidados

gratuitamente por universidades públicas que tenham cursos ou áreas similares, adotando-se iguais critérios que a instituição adota para expedir e registrar seus diplomas.

§ 3.....

JUSTIFICATIVA

Em especial na região norte, anualmente, centenas de estudantes brasileiros se dirigem aos países fronteiriços, para cursar Universidades que oferecem oportunidades inexistentes ou de baixa oferta em determinadas áreas do conhecimento, principalmente nas áreas da saúde. Contudo, após a conclusão, encontram grandes dificuldades para revalidar seus diplomas junto às Universidades brasileiras, que impõe, em alguns casos, obrigações acima do que adota para certificar seus cursos.

O objetivo da emenda à lei em comento, vai no sentido de desburocratizar este processo de revalidação, bem como estimular a uniformização das grades curriculares no seio da América Latina, com o fito de favorecer a integração regional, pelo lado da Educação.

A gratuidade e desburocratização são medidas que se impõe com o fito de oferecer isonomia nas ações administrativas e não onerar em demasia os brasileiros que por falta de oportunidade internas de cursar o nível superior no Brasil, foi estudar nos países fronteiriços.

Sala das Sessões em, 13 de maio de 2004

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4647, de 2004, PLS nº 498/03, de autoria da ilustre Senadora SERYS SLHESSARENKO, estabelece o prazo máximo de quatro e seis meses para que uma universidade brasileira se pronuncie sobre os pedidos de revalidação, respectivamente, de diplomas de cursos de graduação e pós-graduação obtidos em instituições universitárias estrangeiras.

Trata-se de alteração do art. 48 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio de incorporação a esse artigo de disposição hoje contida no art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que trata de prazos e critérios relativos à revalidação de diplomas de curso superior.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador CRISTOVAM BUARQUE, que ofereceu Substitutivo à proposta.

Encontram-se apensados à proposição principal, autônoma, com origem no Senado Federal, o PL nº 7250, de 2002, do ilustre Deputado LÉO ALCÂNTARA, que trata de matéria análoga à proposta principal, objeto deste Parecer; o PL nº 2415, de 2003, de autoria do Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA; o PL nº 2562, de 2003, do Deputado CLÓVIS FECURY; o PL nº 3561, de 2004, do Deputado EDUARDO VALVERDE; o PL nº 4620, de 2004, do Deputado POMPEO DE MATTOS; e o PL nº 6632, de 2006, do Deputado PAULO BAUER, todas elas com conteúdo similar ao da proposição principal, autônoma. A proposição principal conta, portanto, com um total de seis propostas apensadas.

O PL nº 7250, de 2002, do Deputado LÉO ALCÂNTARA, modifica o § 3º do art. 48 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Ao tramitar pela Casa, sem emendas, em 2003, chegou a receber Parecer favorável na Comissão de Educação e Cultura - CEC, por mim proferido, depois reformulado com uma Emenda Supressiva, tendo recebido dois Votos em Separado, contrários à sua aprovação, dos Deputados CARLOS ABICALIL e PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA.

O PL nº 2415, de 2003, do Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA, altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

O PL nº 2652, de 2003, do Deputado CLÓVIS FECURY, modifica os artigos 44 e 48 e acrescenta dispositivo às Disposições Transitórias da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PL nº 3561, de 2004, do Deputado EDUARDO VALVERDE, modifica o § 2º do art. 48 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O PL nº 4620, de 2004, do Deputado POMPEO DE MATTOS, obriga a admissão, automática, dos diplomas de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, expedidos por universidades ou instituições de ensino superior regulares, sediadas em países integrantes do MERCOSUL, mediante averbação na Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

O PL nº 6632, de 2006, do Deputado PAULO BAUER, altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, com o objetivo de atribuir ao Ministério da Educação a competência para indicar as universidades públicas federais responsáveis pelos processos de revalidação e estabelecer a periodicidade anual para exame desses pleitos.

Nesta Casa, a matéria - constituída da proposição principal, do Senado Federal, e de mais seis propostas apensadas - foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde a matéria não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar o projeto principal e todos os apensados sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

A procura de formação educacional superior em instituições estrangeiras, além de salutar forma de intercâmbio, pois o Brasil recebe também estudantes de todas as nacionalidades em suas instituições universitárias, é, acima de tudo, um anseio daqueles que não encontram aqui no País uma formação adequada em áreas ditas de ponta ou estratégicas, por exemplo, em geologia glacial e genética molecular, mas também em campos mais tradicionais que entre nós exibem lacunas de certas especializações ou de técnicas inovadoras, por exemplo, antropologia educacional, educação ambiental e educação tecnológica.

Pode-se afirmar que os estudantes brasileiros que seguem para estudar no exterior sabem muito bem que sua candidatura resultou de um

processo seletivo muito competitivo, que envolve a aceitação na instituição estrangeira e na conquista de uma bolsa de estudos, para não falar do distanciamento temporário da família e de outros aspectos geralmente em jogo, como afastamento de emprego no Brasil.

Contudo, os estudantes brasileiros que seguem para estudar no exterior não sabem que ao seu retorno vão enfrentar um caminho tortuoso, demorado, de burocracia universitária no tocante à revalidação de seus diplomas. Na verdade, os nossos procedimentos não são diferentes, em termos de exigências, dos existentes nas melhores instituições universitárias estrangeiras; a diferença aqui encontrada reside na burocracia e demora na aplicação dos procedimentos necessários à revalidação.

Daí as propostas aqui contidas (principal e apensadas), para exame de mérito educacional e cultural, fixarem normas que buscam a solução dos entraves hoje existentes no processo de revalidação de diplomas.

Pelos critérios atuais, ditados pelas provisões da LDB, as universidades públicas têm a responsabilidade de conduzir o processo de revalidação de diplomas de cursos superiores (graduação e pós-graduação) expedidos por instituições congêneres estrangeiras. Contudo, tal processo é usualmente lento; além do mais, quando a revalidação não é concedida, são geralmente omitidas as razões que a motivaram.

Ao analisar cada uma das sete propostas contidas no âmbito deste Parecer – a principal, autônoma, e as seis apensadas – verifico que a que tem origem no Senado Federal, da nobre Senadora SERYS SLHESSARENKO, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria naquela Casa, ilustre Senador CRISTOVAM BUARQUE, é a que melhor corresponde aos anseios da comunidade acadêmica brasileira no tocante à resolução das questões relacionadas à revalidação de diplomas estrangeiros.

Assim, o PL 4647/04 (PLS 498/03) fixa prazo de quatro meses para análise e pronunciamento da universidade incumbida da revalidação de diplomas de cursos de graduação, e de seis meses para diplomas de pós-graduação. Quando a resposta for negativa, a solicitação deverá ser devolvida ao interessado com a justificativa cabível por escrito. Quanto aos critérios de correspondência dos conteúdos curriculares, são aplicáveis três regras: acima de 95% de correspondência, os currículos serão reconhecidos como equivalentes; entre

95% e 75%, caberá a realização de provas pelo candidato na própria universidade que procede à revalidação; e abaixo de 75% de correspondência, será indicada a realização de estudos complementares na própria universidade ou outra instituição que realize curso correspondente, ressalvada, em qualquer caso, a classificação em processo seletivo.

O PL 7250/02 cria reconhecimento automático sob diversas condições, trata de revalidação num prazo de 45 dias para outras situações e introduz uma norma dúbia (art. 2º), ao equiparar declarações e diplomas para efeito de inscrição em concursos públicos. Além disso, não trata dos critérios de correspondência dos conteúdos curriculares.

O PL 2415/03 nada muda, na prática, do procedimento que existe atualmente, pois apenas introduz nas instituições privadas as prerrogativas hoje concedidas apenas às universidades públicas.

O PL 2652/03 não trata de prazos e critérios de correspondência curricular, mas apenas de certas condições qualitativas, marginais à necessidade de se resolver as questões hoje pendentes na revalidação de diplomas obtidos em instituições estrangeiras.

O PL 3561/04 trata apenas de diplomas de graduação e, na prática, mantém o que existe atualmente, exceto por certas condições de acordo entre o Brasil e países latino-americanos.

O PL 4620/04 cuida apenas de revalidação automática de diplomas de pós-graduação obtidos em instituições no âmbito do MERCOSUL.

O PL 6632/06 restringe o número de universidades competentes para proceder às revalidações e insere um procedimento adicional – a indicação pelo Ministério da Educação. Além disso, ao tratar de prazos para exame dos pleitos, apresenta menor precisão do que a proposição principal.

Diante do exposto, não tenho dúvida de reconhecer como mais meritória do ponto de vista educacional e cultural a proposta principal, autônoma, em relação às seis apensadas: PL 4647/04 (PLS 498/03), na forma do seu Substitutivo, pelas seguintes razões: introduz na LDB as alterações realmente necessárias à solução dos problemas hoje existentes no processo de revalidação de diplomas (estabelecimento de prazos e definição de critérios para correspondência curricular); mantém as prerrogativas de revalidação nas instituições públicas; introduz critério de

transparência, ao exigir justificativa escrita, nos casos de respostas negativas à revalidação de diplomas; e, finalmente, demonstra abrangência, ao tratar da graduação e da pós-graduação, sem, ao mesmo tempo, criar quaisquer condições de exclusão (por exemplo, tipos de instituição, bolsa de estudo, critério regional etc.).

É preciso, porém, realizar um pequeno ajuste. O art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, em vigor, já conta com três parágrafos. Assim, os dois novos parágrafos propostos a este artigo devem ser corretamente referidos como §§ 4º e 5º. Para realizar tal adequação, está sendo apresentada uma emenda.

Posto isso, voto pela aprovação - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 4647, de 2004, do Senado Federal (PLS 498/03), principal, autônomo, de autoria da nobre Senadora SERYS SLHESSARENKO, na forma do Substitutivo oferecido pelo ilustre Senador CRISTOVAM BUARQUE, com a emenda anexa, e pela rejeição dos seis Projetos de Lei apensados, a saber: PL 7250/02, PL 2415/03, PL 2652/03, PL 3561/04, PL 4620/04 e PL 6632/06.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Átila Lira
Relator

EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, os parágrafos acrescentados ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referidos como §§ 3º e 4º, passam a ser identificados, respectivamente, como §§ 4º e 5º.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ÁTILA LIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto em epígrafe, os Deputados Carlos Abicalil e Joaquim Beltrão ofereceram sugestões, as quais acatei e apresento na forma das emendas nºs 2 e 3, anexas.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

EMENDA Nº 2

No art. 1º do Projeto que altera a redação do art.48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acresça-se o § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 4º, se a universidade não se pronunciar, o diploma será considerado provisoriamente revalidado pelo período de seis meses, renovável por igual período".

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

EMENDA Nº 3

No art. 1º do Projeto, o § 3º do art.48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O prazo máximo para a universidade pronunciar-se, após a recepção da documentação completa, é de 6 (seis) meses para os diplomas de graduação e de 6 (seis) meses para os diplomas de pós-graduação, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível por escrito".

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.647/04, com emendas, e pela rejeição dos PLs nºs 2.415/03, 2.652/03, 4.620/04, 6.632/06, 3.561/04, e 7.250/02, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira, que apresentou complementação de voto. Absteve-se de votar o Deputado Ivan Valente. O Deputado Joaquim Beltrão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, João Oliveira e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO

O Nobre Deputado Átila Lira apresentou parecer favorável, com emenda, ao projeto de lei em epígrafe.

Cuidadosa análise da matéria convenceu-nos de que o projeto de lei é oportuno e de relevante interesse social, razão pela qual concordamos com o relator, no que diz respeito à sua aprovação por este colegiado. Estamos, da mesma forma, de acordo com o parecer do relator relativo à rejeição das proposições apensadas.

Cabe, não obstante, observar que o texto original, com a emenda apresentada pelo Ilustre relator, deixa em aberto questão da maior relevância, a saber, a proteção do direito do portador do diploma obtido no Exterior, no caso do não cumprimento do prazo estipulado.

Assim, visando aperfeiçoar o projeto de lei apresentamos as seguintes sugestões:

1 . Adicionar o § 6º ao Projeto de Lei n.º 4.647, de 2004, com a seguinte redação:

“§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 4º, se a universidade não se pronunciar, o diploma será considerado provisoriamente revalidado pelo período de seis meses, renovável por igual período, ficando facultada a realização de exame de suficiência pelo conselho profissional adequado, na emissão do registro provisório.”

Sala da Comissão, em 04 de março de 2007.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.647, de 2004 (PLS nº 498/03), oriundo do Senado Federal, intenta alterar o art. 98 da Lei nº 9.394, de 1966, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para definir os critérios relativos à revalidação de diplomas de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras.

Na forma do disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno, foram apensadas as seguintes proposições à principal, por tratarem de matéria análoga e conexa: o PL nº 7.250, de 2002, do Deputado Léo Alcântara; o PL nº 2.415, de 2003, do Deputado Professor Irapuan Teixeira; o PL nº 2.652, de 2003, do Deputado Clóvis Fecury; o PL nº 3.561, de 2004, do Deputado Eduardo Valverde; o PL nº 4.620, de 2004, do Deputado Pompeo de Mattos; e o PL nº 6.632, de 2006, do Deputado Paulo Bauer.

Assim, o PL nº 7.250/02 pretende modificar o § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, e dá outras providências. Já o PL nº 2.415/03 intenta alterar o § 2º do mesmo art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996.

Por sua vez, o PL nº 2.652/03 objetiva modificar os arts. 44 e 48 e acrescentar dispositivo às disposições transitórias da Lei nº 9.394, de 1996. De modo idêntico, o PL nº 3.561/04 almeja modificar o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996.

A seu turno, o PL nº 4.620/04 pretende obrigar a admissão automática dos diplomas de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, expedidos por universidades ou instituições de ensino superior regulares, sediadas em países integrantes do MERCOSUL, mediante averbação na Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação (MEC).

Finalmente, o PL nº 6.632/06 intenta alterar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996.

Nesta Casa, as proposições em epígrafe foram inicialmente examinadas pela Comissão de Educação e Cultura, que concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.647/04, principal, com emenda, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.250/02, 2.415/03, 2.652/03, 3.561/04, 4.620/04 e 6.632/06, apensados, nos termos do parecer do relator, o Deputado Átila Lira, que apresentou complementação de voto com duas emendas. Absteve-se de votar o Deputado Ivan Valente. Apresentou voto em separado o Deputado Joaquim Beltrão.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento interno

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a teor do que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que as proposições em apreço atendem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, as proposições em exame, com exceção do PL nº 4.647/04, principal, e dos PLs nºs 4.620/04 e 6.632/06, apensados, não se ajustam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, principalmente por não acrescentarem, ao final do dispositivo alterado, as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Assim, tendo em vista a necessidade de sanar o lapso formal apontado, propomos as emendas e o substitutivo em anexo, na forma regimental.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.647/04, principal; dos Projetos de Lei nºs 7.250/02, 2.415/03, 2.652/03, 3.561/04, 4.620/04 e 6.632/06, apensados; e das Emendas nºs 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Educação e Cultura, com as emendas e o substitutivo ora ofertados.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, as letras NR

maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação dada pelo art. 2º do projeto ao art. 88-A da Lei nº 9.394, de 1996, as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se o art. 3º ao projeto com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2004

Modifica o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 2º Os diplomas de graduação, expedidos por universidades estrangeiras de países limítrofes ao Brasil ou por países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo ou tratados de reciprocidade ou cooperação, serão revalidados gratuitamente por universidades públicas que tenham cursos ou áreas similares, adotando-se iguais critérios que a instituição adota para expedir e registrar seus diplomas” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.647-A/2004, dos de nºs 2.415/2003, com emenda, 2.652/2003, com 2 emendas, 4.620/2004, 6.632/2006, 3.561/2004, com substitutivo, 7.250/2002, com emenda, apensados, e das Emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, José Aníbal, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
